



Diário Oficial do Município de Santo André/PB.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO

Vice-Prefeita

SELMA PATRÍCIA MESSIAS DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

MARIA DA CONCEICAO SILVA LEITE

Controladoria Geral do Município

Controlador Geral

ERILEIDE DE OLIVEIRA LIMA

Procuradoria Geral do Município

Procurador Geral

JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES

Secretaria Municipal de Administração

Secretária

MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA IMPERIANO

Secretaria Municipal de Finanças

Secretário

ROSENILDO ALVES LOPES

Secretaria Municipal de Agricultura

Secretário

ALEX BARBOSA DOS SANTOS

Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes

Secretária

ANCELMO ANTÔNIO DE ALMEIDA ARAÚJO

Secretaria Municipal de Infraestrutura

Secretário

JONAS MACIEL DA SILVA

Secretaria Municipal de Comunicação

Secretário

KLEBSON WANDERLEY CAVALCANTE

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Secretário

MARCELINO CAVALCANTE SOUTO

Secretaria Municipal de Saúde

Secretária

SILVANA FERNANDES MARINHO

Instituído pela Lei Municipal N°. 05 de 05 de fevereiro de 1997
Regulamentado pelo Decreto n° 020 de 15 de junho de 2020

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 00005/2021

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua: Fenelon Medeiros, 122 - Centro - Santo André - PB, às 10:00 horas do dia 20 de Julho de 2021, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO DAS RUA: SUPLINIO ALVES DOS SANTOS E FRANCISCO DE SOUSA ARAUJO, OBJETO DO CONTRATO REPASSE 1065830-44/CONVENIO 889367-2019. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 Horas/ das 14:00 as 17:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3308-1065. E-mail: licitacaosantoandrepb@gmail.com. Edital: www.santoandre.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br.

Santo André - PB, 29 de Junho de 2021

REJANE COUTINHO MATIAS DE OLIVEIRA - Presidente da Comissão

Publicada e Autorizada por: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA IMPERIANO

Código da Matéria: 20210707085743 - Data/Hora Publicação: 07/07/2021 20:59:05

RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO DO MP - Nº 0006/2021



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE JUAZEIRINHO

FÓRUM DES. EVANDRO DE SOUZA NEVES, PRAÇA GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA, S/N - CENTRO - JUAZEIRINHO/PB, TEL.: 3382 1720

RECOMENDAÇÃO nº 06/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e especificamente enquanto Promotor de Defesa da Educação:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal), sendo sua função institucional “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, como expressamente determina o art. 129, II da Carta Magna em vigor;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados na legislação, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e atinentes à educação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, reconhecendo o direito à educação como um dos direitos sociais ali assegurados;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação, consoante art. 208, inciso VII, da Carta Magna, será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares, dentre os quais se destaca o transporte escolar;

Inquérito Civil 027.2020.000227
Documento 2021/0000670707 criado em 20/05/2021 às 08:17
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/1858be00797e7fcdc878dfb91fa391f7>

Assinado eletronicamente por: DMITRI AMORIM em 04/06/2021

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 70, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam à aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

CONSIDERANDO que, conforme os artigos 10, VII, e 11, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Estados e Municípios são responsáveis pelo transporte escolar de suas respectivas redes de ensino;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito (LEI nº 9.503/97) estabelece: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no âmbito de sua circunscrição: I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição: I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito (LEI nº 9.503/97), em relação ao transporte escolar, estabelece: Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I – registro como veículo de passageiros; II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI – cintos de segurança em número igual à lotação; VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante. Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I – ter idade superior a vinte e um anos; I – ser habilitado na categoria D; III - (VETADO); IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

CONSIDERANDO que o transporte escolar em veículos inadequados coloca em risco a vida e a integridade de crianças e adolescentes;

Inquérito Civil 027.2020.000227
Documento 2021/0000670707 criado em 20/05/2021 às 08:17
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/1858be00797e71cdc878dfb91fa391f7>

Assinado eletronicamente por: DMITRI AMORIM em 04/06/2021

CONSIDERANDO que a omissão da Administração Pública no cumprimento das obrigações legais que lhes são impostas, ofende direitos individuais e coletivos, caracterizando abuso de poder a ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para reparação pertinente, além da responsabilização do gestor por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, é vedado à Administração Pública deixar de adotar ou retardar providências relevantes ao atendimento do interesse público, em razão de qualquer outro motivo;

CONSIDERANDO que todos os veículos, sejam próprios ou agregados, destinados ao transporte de estudantes regularmente matriculados na rede de ensino público devem ser inspecionados regularmente;

CONSIDERANDO que, segundo Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público da Paraíba e o Departamento Estadual de Trânsito (Detran-PB), a fim de viabilizar o projeto "Transporte Escolar – alegria de ir e vir", serão realizadas inspeções regulares nos transportes escolares, que contarão com a participação do MPPB, Detran, Polícia Rodoviária Federal, DER e Polícia Militar da Paraíba, de acordo com calendário previamente divulgado;

CONSIDERANDO que a omissão, por parte dos gestores públicos, no encaminhamento dos veículos que realizam transporte escolar para a inspeção configura violação aos princípios da administração pública, ensejando, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa, bem como representa tentativa de fraude à fiscalização empreendida pelo Ministério Público;

RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO(A) CONSTITUCIONAL e ao SECRETÁRIO(A) DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/PB que:

1. ENCAMINHEM TODOS OS VEÍCULOS QUE REALIZAM TRANSPORTE ESCOLAR, SEJAM PRÓPRIOS OU AGREGADOS, PARA INSPEÇÃO SEMESTRAL ARTICULADA PELO DETRAN, CONFORME O CALENDÁRIO PREVIAMENTE DIVULGADO, PODENDO, NO CASO DE OMISSÃO AO DEVER LEGAL DE SUBMETEREM À FISCALIZAÇÃO TODOS OS VEÍCULOS QUE FAZEM PARTE DA FROTA DE TRANSPORTE ESCOLAR, BEM COMO DA AGREGADA, INCORREREM EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS SANÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS CABÍVEIS;

2. Mantenham vigilância sobre a frota dos veículos que opera com o transporte escolar, para que circule permanentemente em condições mínimas de segurança, necessárias ao efetivo transporte estudantil, promovendo os reparos recomendados durante a inspeção veicular periódica, desempenhada sob a articulação do DETRAN /PB;

3. Providenciem a matrícula dos condutores de transporte escolar em curso especializado para esta categoria, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

Inquérito Civil 027.2020.000227
Documento 2021/0000670707 criado em 20/05/2021 às 08:17
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/1858be00797e71cdc878dfb91fa391f7>

Assinado eletronicamente por: DMITRI AMORIM em 04/06/2021

4. Abstenham-se de designar motoristas ou permitir que se designe condutores não habilitados na categoria "D" para transportar estudantes da rede pública de ensino;

5. Analisem os contratos administrativos de prestação de serviço entre a Administração Pública e os motoristas proprietários dos veículos e efetue as necessárias alterações para incluir cláusulas que imponham aos proprietários dos veículos adequação quanto às condições mínimas de segurança, necessárias ao efetivo transporte estudantil, nos moldes do CTB. Aqueles veículos que não estejam conforme essas normas, deve ser concedido o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que se adéquem as condições mínimas ao transporte, sob pena de rescisão contratual;

6. Realizem o procedimento formal de licitação para a contratação de particulares, proprietários de veículos que desempenharão o serviço de transporte de estudantes da rede pública, e que dentre as exigências previstas nos respectivos editais, façam constar que os licitantes deverão apresentar condições mínimas de segurança, necessárias ao efetivo serviço, tais como: a) bancada para os passageiros, os quais devem ser transportados devidamente acomodados (sentados); b) cintos de segurança em número igual à lotação (em se tratando de veículos fechados, como ônibus, micro ônibus, vans); c) cobertura de lona dos veículos (em se tratando de veículos de carroceria); d) extintores de incêndio; e) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; f) lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; g) pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; h) o condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: ter idade superior a vinte e um anos; ser habilitado na categoria D; não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN; i) a apresentação de Laudo de Vistoria, declarando a aptidão do veículo correspondente, pelo órgão Estadual de Trânsito – DETRAN;

7. No prazo de 60 (sessenta) dias, indiquem pelo menos, um funcionário da Secretaria de Educação que se responsabilizará pelo acompanhamento do serviço de transporte escolar, com a realização de inspeções nos veículos, visando assegurar a qualidade do serviço durante a execução dos contratos;

8. Abstenham-se de contratar veículos imprestáveis ao serviço público ou sucateados, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa;

9. Mantenham o número de vagas no transporte escolar em idêntica quantidade ao número de alunos que o necessitem, de modo que todos os alunos necessitados sejam transportados em assentos próprios, vedado o transporte de alunos em pé ou sentados em locais impróprios, bem como a concessão de caronas a não alunos;

Advirto que, no prazo de 10 dias, informações sobre as providências adotadas deverão ser encaminhadas ao Ministério Público.

Inquérito Civil 027.2020.000227
Documento 2021/0000670707 criado em 20/05/2021 às 08:17
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/1858be00797e71cdc878dfb91fa391f7>

Assinado eletronicamente por: DMITRI AMORIM em 04/06/2021

O não cumprimento da medida recomendada importará na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Após, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e REMETA-SE cópia ao CAOP da Educação, por meio eletrônico

Juazeirinho, data do registro eletrônico.

Dmitri Amorim – Promotor de Justiça
(assinatura digital/eletrônica)

Assinado eletronicamente por: DMITRI AMORIM em 04/06/2021

Inquérito Civil 027.2020.000227
Documento 2021/0000670707 criado em 20/05/2021 às 08:17
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/1858be00797e71cdc878dfb91fa391f7>

Publicada e Autorizada por: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA IMPERIANO
Código da Matéria: 20210707090020 - Data/Hora Publicação: 07/07/2021 21:02:10